REQUERIMENTO Nº 40 /2012.

REQUEIRO ao Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis, MANOEL EDUARDO DA SILVA, nos termos regimentais, seja efetuada a publicação no **Jornal da Comarca, como o fez com os últimos pareceres do EXECUTIVO,** do julgamento das contas deste LEGISLATIVO referente ao exercício de 2010, que foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com acórdão publicado no dia 26/04/2012, com trânsito em julgado no dia 11/05/2012. (doc. anexo)

Justifico o presente requerimento, uma vez que o gestor público deve seguir os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, igualdade e principalmente de dar publicidade a todos os atos e julgamentos que envolvem a administração pública, sob pena de praticar ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Plenário Vereador Profº Alcides Prado Lacreta, em 06 de agosto de 2012.

MARCOS ANTONIO RETT SEBRIAN
VEREADOR

PROTOCOLO Nº 238/12
C.M. PALMITAL 06/08/12
HORÁRIO: 15h:10
Márcio Junior de Oliveira
Diretor Geral

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo,
não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 2061/026/10	Matéria: CONTAS DE CAMARA MUNICIPAL	Exercício: 2010

Decisão de 10/04/2012

Conselheiro Dr. Claudio Ferraz de Alvarenga: Relatório / Voto

Acordão **Publicado no Diário Oficial em 26/04/2012**

Decisão com Trânsito em Julgado em 11/05/2012

Página 1 de 1

Volta para a página anterior.

TOTAL DE PROCESSOS: 1

A C Ó R D Ã O

TC-002061/026/10
Câmara Municipal: Palmital.
Exercício: 2010.
Presidente da Câmara: Marcos Antonio Rett Sebrian.
Advogado: Fábio Luiz Maciel Pereira.
Acompanha: TC-002061/126/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2012, pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar regulares as contas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, com ressalva das questões apontadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação do Relatório de Atividades", "Subsídios dos Agentes Políticos", "Despesas em Regime de Adiantamento" e "Bens Patrimoniais", cuja efetiva regularização recomenda.

Determina que o expediente anexo, TC-2061/126/10, permaneça apensado a estes autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se.
São Paulo, 23 de abril de 2012

ROBSON MARINHO - Presidente

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA - Relator

ft.